



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

fls. 75
[Handwritten signature]



PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 11 de Novembro de 1999

LEI Nº 3.020, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.999

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Municipal de Atendimento Jurídico aos necessitados"

Autor: Vereador NAGI ALMANY

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, DE ACORDO COM O ARTIGO 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, C/C O ART. 66, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PROMULGOU SE GUINTE, L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública, o Serviço Municipal de Atendimento Jurídico, destinado a prestar assistência jurídica aos necessitados residentes neste Município e no foro desta Comarca.

§ 1º - Considera-se assistência jurídica a prestação de serviços jurídicos no foro judicial ou extrajudicial, tais como patrocínio de causas, consultoria e orientação.

§ 2º - O referido serviço será integrado por profissionais de Direito, investidos das prerrogativas do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Art. 2º - Na prestação do serviço disposto no artigo antecedente, o Município fica autorizado a designar advogados e procuradores integrantes de seus quadros funcionais, sem criação de cargos.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a manter convênio com as Faculdades de Direito, aproveitando os alunos do último período, como estagiários não remunerados para dar o primeiro atendimento jurídico, no final do período. O Poder Executivo dará um certificado de aprovação.

§ 2º - Os profissionais de Direito e procuradores designados pelo Poder Executivo estarão sob a supervisão dos Estagiários e também as atividades que forem designados.

§ 3º - Os profissionais designados para atuação no Serviço Municipal de Atendimento Jurídico aferirão a hipossuficiência econômica do assistido e a comunicará ao Juízo competente para efeito de deferimento dos benefícios da Gratuidade de Justiça.

Art. 3º - Por ato administrativo próprio o Poder Executivo instituirá o referido serviço, bem como normatizará o seu funcionamento e designará responsável pelo expediente, sem criação de cargo ou despesa.

Parágrafo único - Cria-se também o atendimento, inerente, a fim de que a população tenha conhecimento do Projeto e acesso ao atendimento usando o espaço físico das Associações de Moradores.

Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Município terá o encargo de controle das atividades do Serviço Municipal de Atendimento Jurídico, editando os atos administrativos ordinatórios indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º - O Município não prestará qualquer valor a título de despesa de processo, que será devida pelo vencido, se for o caso, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Parágrafo único - Os valores devidos a título de ônus da sucumbência nas causas em que o assistido pelo Serviço Municipal de Atendimento Jurídico for vencedor será de titularidade do Município, que fica autorizado a promover sua exigência por via executiva.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 10 de novembro de 1999

MÁRIO MARQUES
Presidente